



PROCESSO Nº 576/08

PROTOCOLO Nº 9.991.056-9/08

PARECER Nº 771/08

APROVADO EM 05/11/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JEOCONDO WALDEMAR BOBATO –  
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: IMBITUVA – MATO BRANCO DE BAIXO – BR 373 KM 230

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino  
Médio.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 2711/08, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Jeocondo Waldemar Bobato - Ensino Fundamental e Médio, Município de Imbituva, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 2185/07-SEED (fls.6) autorizou o funcionamento para Ensino Médio na Escola Estadual Jeocondo Waldemar Bobato - Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Jeocondo Waldemar Bobato - Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2007.

Consta do processo Termo de Cessão de uso da Escola Municipal Rural de Mato Branco de Baixo ao Colégio Estadual Jeocondo Waldemar Bobato - Ensino Fundamental e Médio (fls.7).

O Colégio Estadual Jeocondo Waldemar Bobato - Ensino Fundamental e Médio, atende alunos das regiões de Mato Branco de Baixo, Aterrado Alto, Mato Branco de Cima, Mato Branco do Meio, Água Suja, Valinhos, Pedra Lisa, Faxinal dos Santanas, Faxinal dos Galvões, Barra Bonita, Palmar, Saltinho, Madrugas, Nova Esperança, Vila Rural Corte de Ouro e Formigas (fls.28).

Embora o pedido seja de reconhecimento para o Ensino Médio, a instituição de ensino ainda não apresenta as condições plenas exigidas na Deliberação n.º 04/99-CEE e os laboratórios encontram-se ainda em fase de construção.



PROCESSO Nº 576/08

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls.85 a 92).

Cabe ressaltar que a instituição de ensino informou:

(a) a existência de acervo bibliográfico contendo 3000 livros (fls.28);

(b) que os laboratórios de Química, Física e Biologia estão em fase de construção (fls.120);

(c) que relatório técnico da licença sanitária contém ressalvas (fls.81);

(d) que o relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros está com ressalvas a serem cumpridas (fls.80);

(e) e apresentou justificativa de reforma e ampliação do estabelecimento de ensino (fls.79).

### 2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

#### Matriz Curricular

NUCLEO: 25 - PONTA GROSSA		MUNICIPIO: 1020 - IMBITUVA								
ESTAB.: 00412 - JEOCONDO WALDEMAR BOBATO, C E - EF_MEDIO		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA								
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: NOITE	ANO IMPLANT.: 2007 - GRADATIVA	MODULO: 40 SEMANAS						
DISCIPLINAS		/ SERIE	1	2	3					
BNC	ARTE		2	2	2					
	BIOLOGIA		3	2	3					
	EDUCAÇÃO FISICA		2	2	2					
	FILOSOFIA				2					
	FISICA		2	3	2					
	GEOGRAFIA		2	2	2					
	HISTORIA		2	2	2					
	LINGUA PORTUGUESA		3	3	3					
	MATEMATICA		3	3	3					
	QUIMICA		2	2	2					
	SOCIOLOGIA		2	2						
BNC	SUB-TOTAL		23	23	23					
PD	L. E. M. - INGLÊS		2	2	2					
PD	SUB-TOTAL		2	2	2					
TOTAL GERAL			25	25	25					



PROCESSO Nº 576/08

## 2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

### Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
* Maraíza Cleoni Hodema	Arte	Letras/Português e Literaturas
Sandra Dalzoto Batista	Biologia	Ciências Biológicas – Apresentou Certidão de Conclusão
Carlos Alberto Quentin Teixeira	Educação Física	Educação Física
Ricardo Costa Pereira	Filosofia	Filosofia – Apresentou Certificado de Conclusão
Adriano Brilak	Física	Física
Éder Rodrigues	Geografia	Geografia
Silvana do Rocio Cruz	História	História
Adelmo Kremer	Língua Portuguesa	Letras
Oswaldo Cardoso	Matemática	Matemática – Apresentou Certidão de Conclusão
* Ingrid Aparecida Ferreira	Química	Ciências – Licenciatura Plena
** Vera Lúcia Marques de Jesus Lopes Pedroso	Sociologia	História
** Mariza Pereira de Lima	Sociologia	Pedagogia
Patrícia Chioratto	Inglês	Letras/Português/ Inglês e respectivas Literaturas

Não comprova habilitação

\*\* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 06/06-CEE/PR, art. 6º, as mantenedoras terão prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua publicação no DOE: 29/11/06, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

## 3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 485/08 (fls.85), do NRE de Ponta Grossa foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.



PROCESSO Nº 576/08

## II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o curso de Ensino Médio, autorizado a funcionar pela Resolução nº 2185/07-SEED, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE/PR para o reconhecimento, esta relatora é favorável à prorrogação do prazo de autorização para funcionamento até o final do ano de 2010, do Colégio Estadual Jecondo Waldemar Bobato - Ensino Fundamental e Médio, Município de Imbituva – Mato Branco de Baixo, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Considerando a realização do concurso público estadual, cabe à SEED e ao NRE de tomarem as devidas providências para a nomeação de professores para as disciplinas de Arte, Química e Sociologia, tendo em vista a necessidade de reconhecimento do curso em pauta.

Alerte-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, referente às seguintes disposições:

- organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Ressalte-se que a Lei Federal n.º 11.684/08, publicada no DOU em 3/06/08, alterou o art. 36 da Lei Federal n.º 9.394/96, estabelecendo a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do Ensino Médio. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.



PROCESSO Nº 576/08

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de novembro de 2008.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de novembro de 2008.